

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

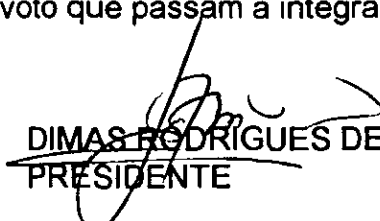
Processo nº. : 10945.004545/95-13
Recurso nº. : 13.838
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1994
Recorrente : FRANCISCO ROGELIO PAVON BOLTON
Recorrida : DRJ em FOZ DE IGUAÇU - PR
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.254

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEIS - O extrato emitido pela CIRETRAN não é documento que suporte afirmação contrária à nota fiscal de venda do veículo e não justifica a exclusão de lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ROGELIO PAVON BOLTON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004545/95-13
Acórdão nº. : 106-10.254
Recurso nº. : 13.838
Recorrente : FRANCISCO ROGELIO PAVON BOLTON

RELATÓRIO

Contra **FRANCISCO ROGÉLIO PAVON BOLTON**, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 44-53), pelo qual lhe é exigido o crédito tributário de 20.778,46 UFIR relativo a imposto de renda de pessoa física (exercícios de 1990 a 1994), com enquadramento legal nas disposições citadas das Leis 7.713/88, 8.021/90 e 8.134/90.

Segundo Termo de Verificação Fiscal de fls. 40-43, o contribuinte se encontrava omissos quanto à apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios sem referência. Intimado, procedeu à entrega das mesmas em 12/09/94, sem discriminar os rendimentos mensais. Informou somente os rendimentos anuais, atribuídos a diversas fontes pagadoras.

A Fiscalização constatou, então, a ocorrência de acréscimos patrimoniais a descoberto nos anos-base de 1989, 1990, 1991 e 1993, evidenciados pela aquisição de diversos veículos. Como o contribuinte não apresentou documentos idôneos para comprovar rendimentos mensais, estes não foram considerados.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 57 a 59, com anexos de fls. 60 a 109), para requerer seja cancelado o lançamento, alegando, em síntese, que:

- os veículos foram adquiridos com o produto dos rendimentos do seu trabalho e de sua esposa, sendo que a venda de um veículo era aproveitada para a aquisição de outro;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004545/95-13
Acórdão nº. : 106-10254

- a desconsideração dos rendimentos mensais - os quais foram declarados o título "rendimentos diversos" por não haver vínculo empregatício - é uma arbitrariedade; seria impossível o contribuinte não possuir rendimentos e, mesmo assim, adquirir bens;

- o cônjuge não procedeu à entrega de suas declarações de rendimentos por estar desobrigada pelo Regulamento do Imposto de Renda;

- o veículo Fiat Uno CS, ano 1988, não foi adquirido pelo contribuinte, conforme documentação anexa ao processo

Após determinar a realização de diligências, que resultaram infrutíferas, o Delegado de Julgamento de Foz de Iguaçu (fls. 132) julgou procedente em parte a ação fiscal, ao aproveitar os rendimentos informados pelo autuado e seu cônjuge e elaborar novas planilhas de cálculo do acréscimo patrimonial no período. Rejeitou, ainda, o argumento de que o automóvel Fiat, ano 1988, não fosse de propriedade do impugnante, pois o documento do CIRETRAN não se sobrepõe à nota fiscal emitida pela concessionária. Excluiu, por fim, a TRD no período entre fevereiro e julho de 1991

Em seu recurso, o contribuinte manifesta inconformismo apenas com a parte da decisão que declarou ser ele proprietário do automóvel Fiat, ano de 1988, renovando os argumentos expendidos na peça de defesa. Não há contra-razões da PGFN.

É o Relatório.

 3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004545/95-13
Acórdão nº. : 106-10.254

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. O Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação. Não há como acolhê-los, por inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal. Aliás, a leitura do relatório já evidencia seu caráter nitidamente protelatório. Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES